



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 030/2023

Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências.*

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 113; às fls. 114 a 116, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 117 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 118 a 119 consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à concessão de direito real de uso do imóvel à de sua propriedade ao Consórcio Público para o Desenvolvimento

1

fb



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



do Alto Paraopeba – CODAP, para fins de instalação de sua sede visando funcionamento de suas atividades.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A concessão de direito real de uso de imóvel público revela-se mais vantajosa ao Município do que a doação do bem, porque a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização e se extingue imediatamente ante o desvio de finalidade.

Atento a essa vantagem para o Município é que o Legislador lafaietense por ocasião da promulgação da Lei Orgânica Municipal nela fez constar no § 1º do art. 20 o que segue, *in verbis*:

"Art. 20 -

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência

2

Q

B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "e", acima."

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, concessão de uso de bem público "é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasso contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente."

Outrossim, cabe destacar que, conforme consta da justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, *a manutenção da sede do CODAP no Município proporciona maior abrangência na assistência à população lafaietense quanto aos relevantes serviços públicos ofertados pelo CODAP. Ademais, há interesse público na permanência da sede do consórcio em nosso Município, conforme atestado em Parecer emitido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.*

Durante o seu trâmite, o Projeto de Lei Complementar recebeu a Emenda nº 01, fls. 119, apresentada pelo Poder Executivo, que altera o artigo 6º do Projeto e que não encontra óbices para a sua aprovação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 236.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

4

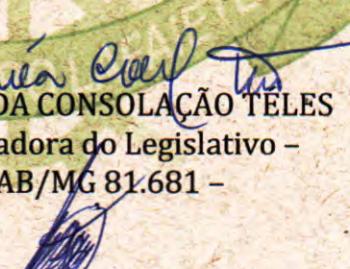
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2023.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 046/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 030-E-2022	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2023	Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei Complementar nº 002, de 22 de outubro de 1998, Autoriza o Município a terceirizar o serviço de coleta de lixo e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002-E-2023	Dispõe sobre a reversão ao patrimônio da área concedida em direito real de uso a Empresa Distribuidora de Doces São João Ltda, em decorrência da Lei Ordinária nº 5.022, de 17 de julho de 2008, revoga A Lei Complementar nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e revoga a Lei Complementar nº 96, de 04 de setembro de 2017 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2023	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências.	Executivo

Glicinéa da Cunha Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
004-E-2023

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo

Altera o §2º, §3º e §4º do art. 3º, modifica os art. 4º, 15, 17, 19 e 20 revoga o art.16 e os capítulos V e VI da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 que Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologadas pela anatel e o respectivo licenciamento nos termos da legislação federal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
006-E-2023

Revoga o inciso III do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso III do art. 8º e cria o art. 2-A na redação da Lei Complementar nº 142, de 13 de dezembro de 2021, que Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza permuta e dá outras providências.

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681